



*Prefeitura Municipal de Gramado*  
Procuradoria-Geral

Gramado, 19 de julho de 2016.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos respeitosamente apresentar **SUBSTITUTIVO**, referente ao **Projeto de Lei nº 14/2016, processo nº 306/2016**, que tramita nessa Casa, que autoriza o Poder Executivo a computar em dobro as áreas recebidas como condição para aprovação de projetos arquitetônicos.

A presente mensagem visa ajustar o texto legal, conforme entendimento desta casa Legislativa.

Na expectativa das providências de Vossa Excelência, aguarda-se a apreciação do Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

**NESTOR TISSOT**  
**Prefeito Municipal de Gramado**

**Márcio Luis Bonilla Coracini**  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente**

Ciente e de Acordo:

**Christiane Balzaretto Bordin**  
**Secretária Municipal da Administração**

**Marcos Caleffi Pons**  
**Procurador-Geral do Município**

**Débora Brantes**  
**Procuradora Adjunta**

**Exmo. Sr.**  
**Giovani Foss Colorio**  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**  
**Gramado/RS**



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

### **PROJETO DE LEI Nº XXX/2016**

Autoriza o Poder Executivo a excepcionalmente computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo excepcionalmente autorizado a computar em dobro as áreas recebidas em casos de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

§1º Para fins desta lei, entende-se como computo em dobro, o recebimento, a título de compensação, de metade da equivalente à área desmatada, excluídas as áreas de preservação permanente.

§2º Não será considerada, para fins do disposto no caput deste Artigo, as Áreas de Preservação Permanente, conforme §2º do Art. 9º-A da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.

§3º Não haverá, por parte do Município, pagamento de nenhuma indenização dos valores pagos por ocasião do recebimento de Áreas de Preservação Permanente.

§4º O disposto nesta Lei regulamenta o disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 em vista do excepcional interesse ambiental da área atingida, visando concentrar e incentivar a aquisição de áreas de compensação no entorno do Parque da Barragem dos Pinheiros.

**Art. 2º** O disposto no Art. 1º desta Lei, terá como condição estar à área a ser recebida como lindeira ao Parque da Barragem dos Pinheiros, conforme planta em anexo.

**Art. 3º** Justifica-se a autorização do Art. 1º pelo interesse público da área do Parque da Barragem dos Pinheiros e das áreas que o circundam, local de magnífica fauna e flora e riquíssimo em recursos hídricos, conforme comprova Laudo que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 19 de julho de 2016.

**NESTOR TISSOT**  
**Prefeito Municipal de Gramado**